Processo nº TRE-RS-PCE-0603217-42.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 DOUGLAS DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL.

PARECER

PRESTAÇÃO À DE CONTAS **RELATIVA** ARRECADAÇÃO APLICAÇÃO DE **RECURSOS** Ε FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESA. NOTA FISCAL EMITIDA CONTRA O CNPJ DA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO. DESPESAS NÃO PAGAS. ASSUNÇÃO DÍVIDA. ACORDOS COM OS CREDORES. AUTORIZAÇÃO DO DIRETÓRIO NACIONAL PARTIDO. REQUISITOS DO ART. 33, §3°, I, II E III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO **DAS** CONTAS, COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL.

I - INTRODUÇÃO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45297288), o candidato foi intimado e manifestou-se, apresentando esclarecimentos e prestação de contas retificadora, acompanhada de documentos (IDs 45316115-45326296). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos, referentes a omissão de despesas e dívidas de campanha não quitadas, que totalizam R\$ 935.916,52 (ID 45336286).

Após o parecer conclusivo, o candidato manifestou-se novamente e juntou documentação complementar, sustentando, em relação às dívidas de campanha, que os gastos

"foram realizados com a expectativa de valores que iriam vir da Nacional e serem distribuídos entre os candidatos no período eleitoral. Entretanto tais valores acabaram não vindo (...)". Por essa razão, requereu prazo adicional para apresentação dos termos de anuência do Diretório Nacional do partido (ID 45345816).

A dilação foi deferida pelo e. Relator. Contudo, o prazo transcorreu *in albis* (IDs 45352561 e 45364440).

Vieram os autos a esta PRE para o oferecimento de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta do parecer conclusivo, o candidato recebeu recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP, tendo declarado uma receita total de R\$ 514.721,05. Analisados a prestação de contas e os esclarecimentos apresentados, o exame técnico apontou a permanência das irregularidades a seguir.

Item 3. Dos recursos de origem não identificada (R\$ 935.916,52).

No item 3.3 do parecer conclusivo (ID 45336286), a Unidade Técnica apontou que foram utilizados recursos de origem não identificada na campanha, em vista da constatação de (a) omissão de despesa com fornecedor (R\$ 204,12); e (b) declaração de dívida de campanha sem o cumprimento dos requisitos da legislação eleitoral (R\$ 935.712,40).

(a) Omissão de despesa no SPCE. Documento Fiscal (R\$ 204,12).

O POSTO CABRAIS LTDA. emitiu contra o CNPJ do candidato a nota fiscal nº 96363 (R\$ 204,12). Contudo, a despesa correspondente não foi declarada no SPCE, tampouco foi identificado seu pagamento com recursos que transitaram pelas contas bancárias da campanha.

O candidato não reconhece a despesa. Sustenta que não efetivou o referido

gasto com combustível e que sequer realizou campanha no município indicado na nota fiscal (ID 45345816).

Diante da suposta inexistência de fornecimento dos produtos, cabe ao candidato providenciar o cancelamento dos documentos fiscais e comprová-lo à Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse sentido, este último dispositivo estabelece expressamente que: § 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.

Anota-se ainda que, ultrapassado o prazo para o respectivo cancelamento, seria possível o estorno das Notas Fiscais, conforme Instrução Normativa 98/2011 da Subsecretaria da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, o que, igualmente, não foi demonstrado nestes autos.

Assim, na falta de cancelamento ou estorno da nota fiscal, forçoso concluir que a despesa a ela relativa foi paga com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, o que configura o uso de recursos de origem não identificada e impõe o recolhimento do montante apontado como irregular ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, *caput* e § 1°, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(b) Dívidas de campanha e assunção pelo órgão partidário. Inobservância dos requisitos da legislação eleitoral (R\$ 935.712,40).

- O Parecer Conclusivo (ID 45336286) aponta irregularidade relativa à existência de dívidas de campanha declaradas na prestação de contas e em sua retificação (R\$ 935.712,40), uma vez que não restaram cumpridos todos os requisitos para assunção de dívida, conforme exigido pela Resolução TSE nº 23.607/2019:
 - Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.
 - § 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.
 - § 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a

apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).

- § 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:
- I acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;
- II cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;
- III indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.
- § 4º No caso do disposto no § 3º deste artigo, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com a candidata ou o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas da candidata ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º).

Como já referido, o candidato manifestou-se após o parecer conclusivo, oportunidade em que pediu a concessão de mais prazo para regularizar a situação. Não obstante, após obter a dilação postulada, não mais se manifestou.

Sob essa moldura, a partir da tabela com as dívidas da campanha trazida pelo próprio candidato, verifica-se que vários fornecedores não foram pagos, sendo que os documentos juntados não são suficientes para afastar o apontamento.

De fato, para ser admite a assunção de dívida de campanha pelo partido, é necessário que o prestador comprove a existência de autorização do órgão nacional de direção partidária e o preenchimento dos requisitos do §3º do art. 33 acima transcrito, em relação a cada um dos credores e do respectivo acordo.

Nesse contexto, em relação ao fornecedor MAMX SERVIÇOS GRAFICOS EIRELI, o prestador trouxe a autorização do órgão nacional de direção partidária para a assunção da dívida no valor de R\$ 300.257,00 (ID 45345820). Contudo, esta Procuradoria Regional Eleitoral não logrou localizar nos autos o termo firmado com o credor referido, titular do crédito nesse montante.

Assim, em que pese a autorização referida, não há assunção da dívida relativa ao citado fornecedor.

Quanto às dívidas com os outros fornecedores, impõe-se conclusão também no sentido de manter a irregularidade.

Considerando que as dívidas de campanha não restaram validamente assumidas pelo partido, uma vez que o prestador não demonstrou o cumprimento dos requisitos do art. 33, § 3°, da Resolução TSE n° 23.607/2019, conclui-se que os pagamentos, se ocorrerem, serão realizados com recursos que não transitarão pelas contas da campanha, o que por óbvio já não é mais possível, ou à margem do que estabelece a legislação eleitoral, dada a ausência de autorização do órgão nacional de direção partidária.

Assim, deve ser reconhecido o uso de recurso de origem não identificada pela campanha, porquanto, ainda que haja o adimplemento da dívida a destempo, a origem dos valores para tanto utilizados não será submetida à fiscalização da Justiça Eleitoral.

Cumpre registrar, ademais, que o candidato realizou contratações em valores que extrapolaram em muito os recursos declarados na prestação de contas.

Portanto, diante da ausência da comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, conforme apontado no item 3 do parecer conclusivo, no montante de R\$ 935.916,52 (R\$ 204,12 + 935.712,40), que representa 181,82% do total de receitas declaradas na campanha (R\$ 514.721,05), impõe-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto no art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **desaprovação das contas eleitorais**, determinando-se ao prestador que recolha o valor de R\$ 935.916,52 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2022.

JOSE OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.